

RESOLUÇÃO CRESS Nº 30/2021

FIXA A ANUIDADE DE 2022

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 12ª Região, em Reunião de Conselho Pleno, realizada no dia 29 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições legais e **CONSIDERANDO** a Resolução CFESS Nº 829/17 de 22 de setembro de 2017, que regulamenta as anuidades de pessoa física e pessoa jurídica e as taxas nos âmbitos dos CRESS, determinam outras providências e suas atualizações;

CONSIDERANDO a Resolução CFESS Nº 980, de 20 de setembro de 2021 publicada no Diário Oficial da União Edição nº 179, de 21 de setembro de 2021, Seção 1, página 308, que mantém os valores do anexo I da Resolução CFESS nº 829/2017 praticados no exercício de 2021 para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO as contribuições da Plenária Nacional CFESS-CRESS, momento de caráter consultivo e propositivo, realizado de forma virtual de 03 a 05 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Manter os valores praticados da anuidade do exercício de 2021 para o exercício de 2022, das pessoas físicas e pessoas jurídicas inscritas e a se inscreverem, na data de seu pagamento, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro: A anuidade pessoa física em cota única será de R\$579,26 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) com as seguintes opções de pagamento e desconto:

Mês	Vencimento	Desconto %	Valor com desconto
Jan	10/02/2022	15% (quinze por cento)	R\$ 492,37
Fev	10/03/2022	10% (dez por cento)	R\$ 521,33
Mar	10/04/2022	05% (cinco por cento)	R\$ 550,30
Abr	10/05/2022	Valor integral, sem descontos	R\$ 579,26

Parágrafo Segundo: A anuidade pessoa física de 2022 poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

Parcela	Vencimento	Valor
1ª	10/02/2022	R\$ 96,54
2ª	10/03/2022	R\$ 96,54
3ª	10/04/2022	R\$ 96,54
4ª	10/05/2022	R\$ 96,54
5ª	10/06/2022	R\$ 96,54
6ª	10/07/2022	R\$ 96,56

Parágrafo Terceiro: A anuidade de pessoa jurídica em cota única será de R\$ 581,19 (quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) com as seguintes opções de pagamento e desconto:

Mês	Vencimento	Desconto %	Valor com desconto
Jan	10/02/2022	15% (quinze por cento)	R\$ 494,01
Fev	10/03/2022	10% (dez por cento)	R\$ 523,07
Mar	10/04/2022	05% (cinco por cento)	R\$ 552,13
Abr	10/05/2022	Valor integral, sem descontos	R\$ 581,19

Parágrafo Quarto: A anuidade pessoa jurídica de 2022 poderá ser paga em até 06 (seis) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

Parcela	Vencimento	Valor
1ª	10/02/2022	R\$ 96,86
2ª	10/03/2022	R\$ 96,86
3ª	10/04/2022	R\$ 96,86
4ª	10/05/2022	R\$ 96,86
5ª	10/06/2022	R\$ 96,86
6ª	10/07/2022	R\$ 96,89

Parágrafo Quinto: A anuidade não paga em cota única até o décimo dia de maio de 2022 ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas neste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento:

- I. multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II. juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Sexto: As anuidades relativas a exercícios anteriores ao vigente que não forem quitadas sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo quinto deste artigo, inclusive em relação a incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sétimo: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho poderá ser parcelada em até 06 (seis) vezes, a critério do interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo quinto do presente artigo.

Parágrafo Oitavo: Os acréscimos referidos no parágrafo quinto do presente artigo serão calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Parágrafo Nono: Os valores pagos em excesso em relação aos parâmetros estabelecidos no parágrafo primeiro serão devolvidos ao profissional que fizer pedido por escrito, em formulário próprio, anexando os comprovantes do pagamento a maior.

Art. 2º A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pela/o profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região, poderá ser parcelada em até 03 (três) vezes, a critério exclusivo deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de **junho de 2022**.

Parágrafo Primeiro: A/o profissional que se inscrever a partir do dia **01 de julho de 2022**, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Parágrafo Segundo: Fica concedido a/ao profissional, no ato da primeira inscrição de seu registro profissional, o desconto de 10% (dez) por cento do valor da anuidade, seja ela integral ou proporcional, que poderá ser acumulado com o desconto previsto no Artigo 1º.

Art. 3º O CRESS 12ª Região poderá conceder isenção de anuidade às/aos Assistentes Sociais inscritos ou que forem se inscrever, que comprovarem:

- I. Possuir idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Resolução CFESS nº 299/1994 e 427/2002;
- II. Ter suspenso exercício profissional no país em função de missão ou mudança temporária para outro país;
- III. Ter sido acometido por doenças crônico-degenerativa ou incapacitante por mais de seis meses

Parágrafo Primeiro: No caso do inciso II, a isenção durará igual período da missão ou estadia em outro país.

Parágrafo Segundo: No caso do inciso III, a comprovação será feita por meio de laudos médicos especializados.

Parágrafo Terceiro: O disposto nos incisos II e III estão previstos na Resolução CFESS nº 582/2010 nos artigos 62 a 67.

Parágrafo Quarto: Da decisão de indeferimento, proferida pelo Conselho Regional de Serviço Social/CRESS 12ª Região, caberá recurso ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, no prazo de 30 (tinta) dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo Quinto: O recurso será protocolado pela/o interessada/o na sede do CRESS, que se incumbirá de anexá-lo ao expediente original, encaminhando-o por ofício a instância recursal. Fica permitido, em caráter excepcional, o envio de documentos por e-mail, enquanto durar as restrições imposta pela pandemia do COVID-19.

Art. 5º Fixar as taxas de serviço conforme abaixo:

- I. Inscrição Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica): **R\$ 118,30** (cento e dezoito reais e trinta centavos).
- II. Inscrição Pessoa Física (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional - DIP): **R\$ 94,63** (noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).
- III. Substituição do Documento de Identidade Profissional ou Expedição de 2ª. Via: **R\$ 70,93** (setenta reais e noventa e três centavos).
- IV. Substituição de Certificado de Registro Pessoa Jurídica: R\$ 47,29 (quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)
- V. Inscrição Secundária de Pessoa Física (abrangendo a expedição do DIP): **R\$ 94,63**

Parágrafo único: Ficará isento do valor para substituição do Documento de Identidade Profissional ou expedição da 2ª via a/o Assistente Social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 6º Os débitos decorrentes de não pagamento de anuidades, multas, taxas e outros poderão ser parcelados em:

- I. 5 (cinco) vezes, na hipótese de o débito se referir a somente um exercício;
- II. 10 (dez) vezes, na hipótese de o débito se referir de 2 (dois) a 3 (três) exercícios;
- III. Até 20 (vinte) vezes, na hipótese de o débito se referir a 4 exercícios.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento deverá ser feito mediante acordo entre o CRESS e o profissional devedor, mediante a subscrição de “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito”.

Parágrafo Segundo: Fica limitado em até duas vezes, no máximo, o reparcelamento de débitos havidos com o CRESS, sendo admitido, conseqüentemente, firmar o primeiro parcelamento de dívida com o CRESS e, após, reparcelar estes mesmos débitos por mais duas vezes.

Art. 7º Somente se o débito de um mesmo profissional, ultrapassar à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que passa a ser obrigatória a cobrança judicial de tal valor.

Parágrafo único: A faculdade prevista pelo “caput” deste artigo enseja a possibilidade de esgotamento e aperfeiçoamento das vias administrativas, de forma que o devedor seja convencido, nesta fase da cobrança, da relevância do pagamento de seus débitos, em face às atribuições e ações dos Conselhos de Serviço Social.

Art. 8º O CRESS 12ª Região não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 5 (cinco) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (Incluído pela Lei 14.195/2021)

Parágrafo único: O CRESS 12ª Região manterá um rigoroso controle administrativo para cobrança dos débitos não pagos, a fim de cumprir os procedimentos legais, previstos à espécie, com a inscrição em Dívida Ativa e propositura da ação judicial no prazo previsto pela Lei de Execuções Fiscais, considerando inclusive que a referida inscrição determina a suspensão do prazo prescricional.

Art. 9º Poderão ser adotadas pelo CRESS 12ª Região medidas concomitantes, tal como notificação formal da situação de inadimplência sobre a necessidade de mediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas legais; a utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa e propositura de ação de execução fiscal;

Art. 10º A existência de valores (anuidades, taxas, multas e outros) em atraso não obsta o cancelamento do registro profissional a pedido da/o interessada/o.

Art. 11º Os eventuais débitos, após a efetivação do cancelamento da inscrição, deverão ser cobrados pelas vias administrativas e/ou judiciais competentes, cessando a sua ocorrência na oportunidade da protocolização do pedido de cancelamento.

Art. 12º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 13º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Viviana Wachtel Seleme
AS. nº 2516/CRESS 12ª Região
Presidente